

# ATOS LEGISLATIVOS

## LEI N.º 9.202, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1965

Partes vetadas pelo Governador do Estado e mantidas pela Assembléa Legislativa, do projeto que se transformou na Lei n.º 9.202, de 23 de dezembro de 1965, que dispõe sobre a criação de um Ginásio Estadual em Tatuí

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, decreta e eu, Francisco Franco, na qualidade de seu Presidente, promulgo nos termos do artigo 25, parágrafo único, da Constituição do Estado, os seguintes dispositivos da Lei n.º 9.202, de 23 de dezembro de 1965, da qual passam a fazer parte integrante:

Artigo 1.º — ... no bairro de Santa Cruz, ...

Assembléa Legislativa do Estado de São Paulo, aos 13 de abril de 1966.  
FRANCISCO FRANCO, Presidente

Publicada na Secretaria da Assembléa Legislativa do Estado de São Paulo, aos 13 de abril de 1966.

Paulo de Castro Vianna, Diretor Geral, Substituto

## LEI N.º 9.265, DE 24 DE JANEIRO DE 1966

Partes vetadas pelo Governador do Estado e mantidas pela Assembléa Legislativa, do projeto que se transformou na Lei n.º 9.265, de 24 de janeiro de 1966, que dispõe sobre a criação de Ginásio Estadual em Cubatão

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, decreta e eu, Francisco Franco, na qualidade de seu Presidente, promulgo nos termos do artigo 25, parágrafo único, da Constituição do Estado, os seguintes dispositivos da Lei n.º 9.265, de 24 de janeiro de 1966, da qual passam a fazer parte integrante:

Artigo 1.º — ... no bairro Jardim Casqueiro, ...

Assembléa Legislativa do Estado de São Paulo, aos 13 de abril de 1966.  
FRANCISCO FRANCO, Presidente

Publicada na Secretaria da Assembléa Legislativa do Estado de São Paulo, aos 13 de abril de 1966.

Paulo de Castro Vianna, Diretor Geral, Substituto

## LEI N.º 9.303, DE 15 DE ABRIL DE 1966

Dispõe sobre instituição legal dos Fundos que especifica e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:  
Faço saber que, nos termos dos §§ 4.º e 5.º do artigo 22 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Para cumprimento do artigo 211 da Lei n. 6.864, de 13 de agosto de 1962, ficam legalmente instituídos os seguintes Fundos Especiais criados por atos executivos:

- I — vinculados à Secretaria da Agricultura:
  - 1. Fundo de Mecanização e Conservação do Solo;
  - 2. Fundo Sericícola;
  - 3. Fundo de Imigração e Colonização;
  - 4. Fundo de Fomento e Propaganda do Cooperativismo; e
  - 5. Fundo de Divulgação Agrícola.
- II — vinculados à Secretaria da Educação:
  - 1. Fundo do Ensino Agrícola;
  - 2. Fundo do Ensino Profissional; e
  - 3. Fundo Estadual de Construções Escolares.
- III — vinculados à Secretaria da Saúde Pública e da Assistência Social:

- 1. Fundo de Puericultura do Departamento Estadual da Criança;
- 2. Fundo de Pesquisas do Departamento de Assistência a Psicopatas; e
- 3. Fundo de Proteção à Maternidade e à Infância.

Artigo 2.º — Dentro de 90 (noventa) dias o Poder Executivo expedirá regulamento dos Fundos de que trata o artigo anterior, observadas as finalidades para que foram instituídos e obedecidas as disposições legais atinentes à espécie e as da presente lei.

Artigo 3.º — A admissão de pessoal por conta de recursos dos Fundos, quando permitida, não poderá recair em servidores públicos, sendo obrigatória a sujeição dos admitidos à legislação trabalhista e por contrato de trabalho com duração nunca superior a dois anos

Artigo 4.º — Os servidores públicos que forem postos à disposição dos Fundos sem prejuízo de vencimentos não poderão perceber, por verba destes, vantagem pecuniária, de qualquer espécie, exceto as decorrentes da legislação geral atinente ao funcionalismo público do Estado.

Artigo 5.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 6.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 15 de abril de 1966.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

André Broca Filho

José Carlos de Ataliba Nogueira

Jairo Cavalheiro Dias

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 15 de abril de 1966.

Miguel Sansigolo, Diretor Geral, Substituto

## LEI N.º 9.304, DE 15 DE ABRIL DE 1966

Dispõe sobre criação de estabelecimento de ensino e dá outras providências

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, decreta e eu, Francisco Franco, na qualidade de seu Presidente, promulgo nos termos do artigo 25, parágrafo único, da Constituição Estadual, a seguinte lei:

Artigo 1.º — É criado um Ginásio Industrial Estadual no bairro do Marapé, em Santos.

Artigo 2.º — É o Poder Executivo autorizado a receber, em doação, da Prefeitura Municipal de Santos, uma área de terreno de forma irregular, localizada na cidade de Santos, com a área total de 12.740 m<sup>2</sup> (doze mil, setecentos e quarenta metros quadrados), situada à rua D. Pedro I, n.º 50, medindo 133,70 m (cento e trinta e três metros e setenta centímetros) de frente, confrontando à direita com a rua Álvares Cabral, onde mede 98,30 m (noventa e oito metros e trinta centímetros), à esquerda com quem de direito, onde mede 98 m (noventa e oito metros), e aos fundos com quem de direito, onde mede 131 m (cento e trinta e um metros).

Parágrafo único — O terreno a que se refere este artigo destina-se à construção dos prédios do Ginásio ora criado e do Grupo Escolar "Azevedo Júnior" ambos de Santos.

Artigo 3.º — O orçamento do exercício em que se der a instalação do estabelecimento de ensino mencionado do artigo 1.º consignará dotação adequada ao custo da respectiva despesa.

Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.  
Assembléa Legislativa do Estado de São Paulo, aos 15 de abril de 1966.  
FRANCISCO FRANCO, Presidente

Publicada na Secretaria da Assembléa Legislativa do Estado de São Paulo, aos 15 de abril de 1966.

Paulo de Castro Vianna, Diretor Geral, Substituto

## LEI N.º 9.305 DE 15 DE ABRIL DE 1966

Dispõe sobre criação de estabelecimento de ensino

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, decreta e eu, Francisco Franco, na qualidade de seu Presidente, promulgo nos termos do artigo 25, parágrafo único, da Constituição Estadual, a seguinte lei:

Artigo 1.º — É criado um Ginásio Vocacional no subdistrito do Tatua-pe, na Capital.

Artigo 2.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação do estabelecimento de ensino ora criado consignará dotações necessárias a ocorrer às respectivas despesas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.  
Assembléa Legislativa do Estado de São Paulo, aos 15 de abril de 1966.  
FRANCISCO FRANCO, Presidente.

Publicada na Secretaria da Assembléa Legislativa do Estado de São Paulo, aos 15 de abril de 1966.

Paulo de Castro Vianna, Diretor Geral, Substituto

## LEI N.º 9.306, DE 15 DE ABRIL DE 1966

Dispõe sobre criação de serviço obstétrico domiciliar

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, decreta e eu, Francisco Franco, na qualidade de seu Presidente, promulgo nos termos do artigo 25, parágrafo único, da Constituição Estadual, a seguinte lei:

Artigo 1.º — É criado um Serviço Obstétrico Domiciliar, em Ribeirão Pires.

Artigo 2.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação da unidade sanitária ora criada consignará recursos necessários para ocorrer às respectivas despesas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.  
Assembléa Legislativa do Estado de São Paulo, aos 15 de abril de 1966.  
FRANCISCO FRANCO, Presidente.

Publicada na Secretaria da Assembléa Legislativa do Estado de São Paulo, aos 15 de abril de 1966.

Paulo de Castro Vianna, Diretor Geral, Substituto

## LEI N.º 9.307, DE 15 DE ABRIL DE 1966

Dispõe sobre criação de estabelecimento de ensino

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, decreta e eu, Francisco Franco, na qualidade de seu Presidente, promulgo nos termos do artigo 25, parágrafo único, da Constituição Estadual, a seguinte lei:

Artigo 1.º — É criado um Ginásio Vocacional em Cachoeira Paulista.  
Artigo 2.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação do estabelecimento de ensino ora criado consignará dotações necessárias a ocorrer às respectivas despesas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.  
Assembléa Legislativa do Estado de São Paulo, aos 15 de abril de 1966.  
FRANCISCO FRANCO, Presidente.

Publicada na Secretaria da Assembléa Legislativa do Estado de São Paulo, aos 15 de abril de 1966.

Paulo de Castro Vianna, Diretor Geral, Substituto

## LEI N.º 9.308, DE 15 DE ABRIL DE 1966

Dispõe sobre criação de serviço obstétrico domiciliar

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO decreta e eu Francisco Franco, na qualidade de seu Presidente, promulgo nos termos do artigo 25, parágrafo único, da Constituição Estadual, a seguinte lei:

Artigo 1.º — É criado, subordinado ao Departamento Estadual da Criança, da Secretaria da Saúde Pública e da Assistência Social, um Serviço Obstétrico Domiciliar no subdistrito da Estação, em Franca.

Artigo 2.º — O orçamento do exercício em que se instalar a unidade sanitária ora criada consignará dotações necessárias ao custeio da respectiva despesa.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.  
Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.  
Assembléa Legislativa do Estado de São Paulo, aos 15 de abril de 1966.  
FRANCISCO FRANCO, Presidente

Publicada na Secretaria da Assembléa Legislativa do Estado de São Paulo, aos 15 de abril de 1966.

Paulo de Castro Vianna, Diretor Geral, Substituto

## LEI N.º 9.309, DE 15 DE ABRIL DE 1966

Dispõe sobre elevação de pensão mensal

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO decreta e eu Francisco Franco, na qualidade de seu Presidente, promulgo nos termos do artigo 25, parágrafo único, da Constituição Estadual, a seguinte lei:

Artigo 1.º — É elevada para a importância equivalente a 70% (setenta por cento) do valor do salário mínimo que vigor na Capital a pensão mensal concedida a D. Martha Nascimento, pela Lei n. 4.849, de 4 de setembro de 1958.

Artigo 2.º — As despesas com a execução desta lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.  
Assembléa Legislativa do Estado de São Paulo, aos 15 de abril de 1966.  
FRANCISCO FRANCO, Presidente

Publicada na Secretaria da Assembléa Legislativa do Estado de São Paulo, aos 15 de abril de 1966.

Paulo de Castro Vianna, Diretor Geral, Substituto

## LEI N.º 9.295, DE 13 DE ABRIL DE 1966

Dispõe sobre criação de estabelecimento de ensino

Retificação

No artigo 1.º,

Onde se lê:

“ — É criado um Colégio Estadual em Rancharia, ...”

Leia-se:

“ — É criado um Colégio Estadual Comercial em Rancharia, ...”

## LEI N.º 9.296, DE 14 DE ABRIL DE 1966

Retificações do D. O. de 15 do corrente

No artigo 2.º:

Onde se lê: ... privilégios e imunidades conferidas à .....

Leia-se: ... privilégios e imunidades conferidas à Fazenda Estadual...

No parágrafo único do mesmo artigo:

Onde se lê: ... em que for parte ou, de qualquer .....

Leia-se: ... em que for parte ou, de qualquer forma interessado o

Departamento de...

## LEI N.º 9.297, DE 14 DE ABRIL DE 1966

Retificações do D. O. de 15 do corrente

No artigo 2.º:

Onde se lê: ... do valor dos investimentos a serem...

Leia-se: ... do valor dos investimentos a serem...

No artigo 7.º:

Onde se lê: ... os demais recursos previstos...

Leia-se: ... os demais recursos previstos...